



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE ESTATÍSTICAS AGREGADAS DE CRÉDITO E DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Regulamenta os procedimentos a serem adotados pelas instituições financeiras para apuração das informações agregadas sobre operações de crédito e arrendamento mercantil, referente ao documento 3050, instituído pela Carta-Circular nº 3.418, de 22 de outubro de 2009.

ESTATÍSTICAS AGREGADAS DE CRÉDITO E DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
DOCUMENTO 3050

Data	Versão	Histórico
23/10/2009	1.0	Versão Inicial
11/12/2009	1.1	Atualização dos itens [6.11] e [7.2]
08/01/2010	1.2	Atualização do item [1.]
12/02/2010	1.3	Atualização dos itens [6.1] (a) , (b) , (c) ; [6.7] ; [7.1] (a) , (b) , (c) , (d) , (e) , (f) ; [7.2] (a) , (b) ;
05/03/2010	1.4	Atualização dos itens [6.1] (a) , (b) ; [6.6]
14/04/2010	1.5	Atualização dos itens [6.1] (a) ; [6.6]
23/04/2010	1.6	Atualização do item [6.1]
21/05/2010	1.7	Atualização dos itens [6.1] (a) , (b) ; [6.2] ; [7.1] (a PI PF), (b PI PF)
17/06/2010	1.8	Atualização dos itens [5] ; [6.7] ; [7.1] (a) , (b)

Sumário

1. Objetivos	4
2. Identificação das informações a serem prestadas	4
3. Modalidades de crédito e de arrendamento mercantil	5
4. Encargos financeiros pactuados	6
5. Periodicidade de envio das informações	7
6. Procedimentos gerais relativos às informações sobre operações de crédito e de arrendamento mercantil	9
6.1 Taxas médias, mínima e máxima	9
6.2 Valor das concessões	14
6.3 Prazo a decorrer médio das concessões	16
6.4 Quantidade de novos contratos.....	16
6.5 Saldo da carteira ativa.....	17
6.6 Renegociação e composição de dívidas.....	17
6.7 Saldos cedidos e saldos adquiridos.....	18
6.8 Saldo baixado para prejuízo	19
6.9 Saldo da carteira ativa por níveis de atraso	19
6.10 Quantidade de contratos por níveis de atraso	19
6.11 Prazo médio da carteira ativa em curso normal.....	20
6.12 Quantidade de empresas / entidades envolvidas.....	21
7. Conceitos e procedimentos específicos das modalidades de crédito e de arrendamento mercantil	21
7.1 Modalidades com recursos livres	21
7.2 Modalidades com recursos direcionados	37
8. Considerações finais	40

1. Objetivos

O presente manual tem por finalidade especificar as informações de crédito e de arrendamento mercantil mencionadas no inciso I do art. 1º da Circular nº 3.445, de 26 de março de 2009, excluídas aquelas realizadas por agências ou dependências localizadas no exterior, e regulamentadas pela Carta-Circular nº 3.418, de 22 de outubro de 2009; estabelecer as modalidades e os encargos financeiros a serem reportados; assim como definir a periodicidade de envio dessas informações, os procedimentos de apuração dos dados e outros aspectos relacionados com as operações definidas neste manual.

Essas informações devem ser prestadas pelas seguintes instituições:

- I - Associações de Poupança e Empréstimo;
- II - Bancos Comerciais;
- III - Bancos de Câmbio;
- IV - Bancos de Desenvolvimento;
- V - Bancos de Investimento;
- VI - Bancos Múltiplos;
- VII - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
- VIII - Caixa Econômica Federal (CEF);
- IX - Companhias Hipotecárias;
- X - Sociedades de Arrendamento Mercantil;
- XI - Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento;
- XII - Sociedades de Crédito Imobiliário.

2. Identificação das informações a serem prestadas

Para cada modalidade de crédito e de arrendamento mercantil definida neste manual, as instituições financeiras devem prestar as seguintes informações, exceto quando expresso em contrário:

- I - Taxa média de juros;
- II - Taxa média de encargos fiscais;
- III - Taxa média de encargos operacionais;
- IV - Taxa mínima;
- V - Taxa máxima;
- VI - Valor das concessões;
- VII - Prazo a decorrer médio das concessões;
- VIII - Quantidade de novos contratos;
- IX - Saldo da carteira ativa;
- X - Saldo cedido;
- XI - Saldo adquirido;
- XII - Saldo baixado para prejuízo;
- XIII - Saldo da carteira ativa por níveis de atraso;
- XIV - Quantidade de contratos por níveis de atraso;
- XV - Prazo médio da carteira ativa em curso normal;
- XVI - Quantidade de empresas / entidades envolvidas.

3. Modalidades de crédito e de arrendamento mercantil

As operações de crédito e de arrendamento mercantil devem ser desdobradas em recursos livres e recursos direcionados, classificadas nas seguintes modalidades:

I. Crédito com recursos livres para pessoas jurídicas:

- a) Desconto de duplicatas;
- b) Desconto de cheques;
- c) Antecipação de faturas de cartão de crédito;
- d) Capital de giro com prazo até 365 dias;
- e) Capital de giro com prazo superior a 365 dias;
- f) Capital de giro com teto rotativo;
- g) Conta garantida;
- h) Cheque especial;
- i) Financiamento imobiliário;
- j) Crédito rural;
- k) Aquisição de veículos;
- l) Aquisição de outros bens;
- m) Arrendamento mercantil de veículos;
- n) Arrendamento mercantil de outros bens;
- o) *Vendor*;
- p) *Compror*;
- q) Cartão de crédito – rotativo;
- r) Cartão de crédito – parcelado;
- s) Cartão de crédito – compras à vista;
- t) Adiantamento sobre contratos de câmbio (ACC);
- u) Financiamento a importações;
- v) Financiamento a exportações;
- w) Repasse externo;
- x) Outros créditos livres.

II. Crédito com recursos livres para pessoas físicas:

- a) Cheque especial;
- b) Crédito pessoal não-consignado;
- c) Crédito pessoal não-consignado vinculado a renegociação de dívidas;
- d) Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público;
- e) Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor privado;
- f) Crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS;
- g) Financiamento imobiliário;
- h) Crédito rural;
- i) Aquisição de veículos;

- j) Aquisição de outros bens;
- k) Cartão de crédito – rotativo;
- l) Cartão de crédito – parcelado;
- m) Cartão de crédito – compras à vista;
- n) Arrendamento mercantil de veículos;
- o) Arrendamento mercantil de outros bens;
- p) Desconto de cheques;
- q) Outros créditos livres.

III. Crédito com recursos direcionados para pessoas jurídicas:

- a) Crédito rural controlado;
- b) Financiamento habitacional;
- c) Capital de giro com recursos do BNDES;
- d) Financiamento de investimentos com recursos do BNDES;
- e) Financiamento agroindustrial com recursos do BNDES;
- f) Outros créditos direcionados.

IV. Crédito com recursos direcionados para pessoas físicas:

- a) Crédito rural controlado;
- b) Financiamento habitacional para aquisição ou construção de residências;
- g) Capital de giro com recursos do BNDES;
- h) Financiamento de investimentos com recursos do BNDES;
- c) Financiamento agroindustrial com recursos do BNDES;
- d) Microcrédito – consumo;
- e) Microcrédito – microempreendedor;
- f) Microcrédito – consignado;
- g) Outros créditos direcionados.

4. Encargos financeiros pactuados

As operações de crédito e de arrendamento mercantil também devem ser desagregadas por tipo de encargo financeiro pactuado:

I. Encargos financeiros para operações com recursos livres:

- a) Taxas prefixadas;
- b) Taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes;
- c) Taxas pós-fixadas referenciadas em moeda estrangeira;
- d) Taxas pós-fixadas referenciadas em outros indexadores.

No tocante às informações a que se refere este manual, deve-se considerar como operações sujeitas a encargo pós-fixado referenciado em juros flutuantes aquelas referenciadas na taxa média dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros (CDI) ou na taxa Selic.

II. Encargos financeiros para operações com recursos direcionados:

- a) Taxas prefixadas;
- b) Taxas pós-fixadas referenciadas em Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP);
- c) Taxas pós-fixadas referenciadas em Taxa Referencial (TR);
- d) Taxas pós-fixadas referenciadas em moeda estrangeira;
- e) Taxas pós-fixadas referenciadas em outros indexadores.

5. Periodicidade de envio das informações

As tabelas 5.1 a 5.4 relacionam os encargos financeiros em que cada modalidade de crédito e de arrendamento mercantil deve ser desagregada.

As informações de que trata os incisos I a XI do item 2 deste manual, relativas às modalidades assinaladas com a letra “D”, devem ser apuradas diariamente. As informações de crédito relacionadas nos incisos XII a XVI para essas modalidades devem ser apuradas de forma consolidada, e enviadas junto com a data-base correspondente ao último dia útil do mês de referência.

Todas as informações de que trata o item 2, incisos I a XVI deste manual, relativas às modalidades assinaladas com a letra “M”, devem ser apuradas de forma consolidada, e enviadas junto com a data-base correspondente ao último dia útil do mês de referência.

As informações devem ser remetidas semanalmente, até o quinto dia útil seguinte ao da última data-base de cada semana.

Tabela 5.1 - Operações de crédito livre - Modalidades de crédito com pessoas jurídicas

Modalidade	Prefixado	Pós-Fixado Ref. em taxa flutuante	Pós-Fixado Ref. em moe- da estrangeira	Pós-Fixado Ref. em outros indexadores
Desconto de duplicatas	D	-	-	-
Desconto de cheques	D	-	-	-
Antecipação de faturas de cartão de crédito	D	-	-	-
Capital de giro com prazo até 365 dias	D	D	-	D
Capital de giro com prazo superior a 365 dias	D	D	-	D
Capital de giro com teto rotativo	D	D	-	D
Conta garantida	D	D	-	D
Cheque especial	D	D	-	D

Continua

ESTATÍSTICAS AGREGADAS DE CRÉDITO E DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
DOCUMENTO 3050

Tabela 5.1 - Operações de crédito livre - Modalidades de crédito com pessoas jurídicas

Continuação

Modalidade	Prefixado	Pós-Fixado Ref. em taxa flutuante	Pós-Fixado Ref. em moe- da estrangeira	Pós-Fixado Ref. em outros indexadores
Financiamento imobiliário	M	-	-	M
Crédito rural	M	-	-	M
Aquisição de veículos	D	D	-	D
Aquisição de outros bens	D	D	-	D
Arrendamento mercantil de veículos	D	D	-	D
Arrendamento mercantil de outros bens	D	D	-	D
<i>Vendor</i>	D	D	-	D
<i>Compropr</i>	D	D	-	D
Cartão de crédito - rotativo	D	-	-	-
Cartão de crédito - parcelado	D	-	-	-
Cartão de crédito - compras à vista	M	-	-	-
Adiantamento sobre contratos de câmbio (ACC)	-	-	D	-
Financiamento a importações	-	-	D	-
Financiamento a exportações	D	D	D	D
Repasse externo	-	-	D	-
Outros créditos livres	M	M	M	M

(NR)

Tabela 5.2 - Operações de crédito livre - Modalidades de crédito com pessoas físicas

Modalidade	Prefixado	Pós-Fixado Ref. em taxa flutuante	Pós-Fixado Ref. em moe- da estrangeira	Pós-Fixado Ref. em outros indexadores
Cheque especial	D	D	-	D
Crédito pessoal não-consignado	D	D	-	D
Crédito pessoal não-consignado vinculado a renegociação de dívidas	D	-	-	D
Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público	D	-	-	-
Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor privado	D	-	-	-
Crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS	D	-	-	-
Financiamento imobiliário	M	-	-	M
Crédito rural	M	-	-	M
Aquisição de veículos	D	D	-	D
Aquisição de outros bens	D	D	-	D
Cartão de crédito - rotativo	D	-	-	-
Cartão de crédito - parcelado	D	-	-	-
Cartão de crédito - compras à vista	M	-	-	-
Arrendamento mercantil de veículos	D	D	-	D
Arrendamento mercantil de outros bens	D	D	-	D
Desconto de cheques	D	-	-	-
Outros créditos livres	M	M	M	M

Tabela 5.3 - Operações de crédito direcionado - Modalidades de crédito com pessoas jurídicas

Modalidade	Prefixado	Pós-Fixado Ref. em TJLP	Pós-Fixado Ref. em TR	Pós-Fixado Ref. em moeda estrangeira	Pós-Fixado Ref. em outros indexadores
Crédito rural controlado	M	M	M	-	M
Financiamento habitacional	M	-	M	-	M
Capital de giro com recursos do BNDES	M	M	-	M	M
Financiamento de investimentos com recursos do BNDES	M	M	-	M	M
Financiamento agroindustrial com recursos do BNDES	M	M	-	M	M
Outros créditos direcionados	M	M	M	M	M

Tabela 5.4 - Operações de crédito direcionado - Modalidades de crédito com pessoas físicas

Modalidade	Prefixado	Pós-Fixado Ref. em TJLP	Pós-Fixado Ref. em TR	Pós-Fixado Ref. em moeda estrangeira	Pós-Fixado Ref. em outros indexadores
Crédito rural controlado	M	M	M	-	M
Financiamento habitacional para aquisição ou construção de residências	M	-	M	-	M
Capital de giro com recursos do BNDES	M	M	-	M	M
Financiamento de investimentos com recursos do BNDES	M	M	-	M	M
Financiamento agroindustrial com recursos do BNDES	M	M	-	M	M
Microcrédito - consumo	M	-	-	-	-
Microcrédito - microempreendedor	M	-	-	-	-
Microcrédito - consignado	M	-	-	-	-
Outros créditos direcionados	M	M	M	M	M

6. Procedimentos gerais relativos às informações sobre operações de crédito e de arrendamento mercantil

6.1 Taxas médias, mínima e máxima

Todas as informações sobre taxas médias, desdobradas em juros, encargos fiscais e encargos operacionais, taxas mínimas e máximas devem ser apresentadas em formato anual (% a.a.), com duas casas decimais.

Na apuração das taxas em formato anual, a partir das taxas em formato mensal (% a.m.), devem ser consideradas as taxas nominais por período de 30 (trinta) dias corridos, quando a capitalização dos juros ocorrer por dia corrido, ou taxas efetivas equivalentes no caso em que a capitalização dos juros ocorrer por dia útil, considerando-se, nesse caso, o número de dias úteis existentes no período de 30 dias corridos.

A capitalização das taxas percentuais mensais para a forma percentual anualizada deve seguir o mesmo regime de capitalização da operação de crédito contratada. Considerando os regimes mais usuais, simples ou composto, e também a possibilidade de capitalização por dias úteis ou por dias corridos, as instituições financeiras devem utilizar uma das expressões de apuração da taxa percentual anual a seguir, de acordo com as condições estabelecidas contratualmente.

Capitalização simples com dias corridos

Em operações ou linhas de crédito que sigam esses parâmetros, a taxa anualizada do contrato deverá ser obtida da expressão:

$$TCa = TCn \times 12$$

Onde: TCa = Taxa anualizada do contrato (% a.a.);
TCn = Taxa nominal mensal do contrato (% a.m.);

Capitalização composta com dias corridos

Em operações ou linhas de crédito que sigam esses parâmetros, a taxa anualizada do contrato deverá ser obtida da expressão:

$$TCa = [(1 + TCn/100)^{12} - 1] \times 100$$

Onde: TCa = Taxa anualizada do contrato (% a.a.);
TCn = Taxa nominal mensal do contrato (% a.m.);

Capitalização composta com dias úteis

Em operações ou linhas de crédito que sigam esses parâmetros, a taxa anualizada do contrato deverá ser obtida da expressão:

$$TCa = [(1 + TCe/100)^{2n/5} - 1] \times 100$$

Onde: TCa = Taxa anualizada do contrato (% a.a.);
TCe = Taxa efetiva equivalente mensal do contrato (% a.m.);
n = Número de dias úteis existentes no período de 30 dias corridos;

No cálculo das informações sobre taxas médias, assim como na apuração do valor das concessões, do prazo a decorrer médio das concessões e da quantidade de novos contratos, devem ser consideradas apenas as operações pactuadas originalmente entre a instituição financeira e o contratante (operações que não sejam objeto de cessão e/ou aquisição de crédito).

Deve ser considerado como a data-base da operação o dia em que os recursos financeiros forem disponibilizados ou depositados na conta do cliente, ou de terceiros à sua ordem, mesmo se ficarem temporariamente bloqueados, como em operações de financiamento imobiliário.

As operações com participantes de entidades de classe ou de categorias de pessoas jurídicas e/ou físicas, pactuadas com taxas diferenciadas, em decorrência de convênios ou outros instrumentos, devem integrar o cômputo das taxas médias, mínimas e máximas.

As operações contratadas com funcionários da própria instituição financeira com taxa de juros inferior à praticada com os demais clientes devem ser desconsideradas para prestação das informações referentes às taxas médias, mínimas e máximas.

Para cada modalidade de crédito e encargo financeiro, as taxas mínimas e máximas informadas devem corresponder às taxas praticadas pela instituição, excluindo-se encargos tributários e tarifas incidentes sobre a operação. As taxas mínimas e máximas devem representar o intervalo no qual a instituição concede crédito em cada modalidade, independentemente de terem sido pactuadas aquelas taxas na respectiva data-base.

As informações sobre taxas das modalidades financiamento imobiliário e crédito rural, segmento de crédito livre, referentes a contratos pactuados com encargo pós-fixado referenciado em outros indexadores, devem ser calculadas considerando-se apenas os contratos indexados à Taxa Referencial (TR). As demais informações listadas no item 2 devem considerar também os contratos pactuados com outros indexadores que não a TR. A parcela referente à TR não deve integrar as informações de taxas.

Na apuração das taxas médias das operações de crédito pactuadas com taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes, deve-se considerar como taxa representativa dos juros flutuantes, na data-base da operação, a taxa referencial para contratos de *swap* DI x Pré na base 252, divulgada pela BM&FBovespa, correspondente ao prazo de vencimento da operação.

As taxas mínima e máxima das operações pactuadas com taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes, considerando o prazo máximo que a instituição financeira realiza suas operações, devem ser compostas utilizando-se como taxa representativa dos juros flutuantes, a taxa referencial dos contratos de *swap* DI x Pré. Para o cálculo da taxa mínima, deve-se utilizar o menor valor divulgado na data-base de referência, e para a taxa máxima, o maior valor.

Nas operações pós-fixadas referenciadas em moeda estrangeira, a variação cambial deve ser desconsiderada na apuração das informações sobre taxas médias, mínimas, máximas.

No cômputo das taxas média, mínima e máxima das operações de crédito com recursos direcionados não deve ser incluída a parcela referente ao indexador, quando existir.

A taxa média de juros deve ser calculada ponderando-se as taxas de juros praticadas em cada contrato de crédito ou de arrendamento mercantil pelos respectivos valores concedidos, através da seguinte expressão:

$$TMJ = \frac{\sum_{i=1}^n (TC_i \times Vlr_i)}{\sum_{i=1}^n Vlr_i}$$

Onde, TMJ = Taxa média de juros na forma percentual;

- TC_i = Taxa de juros anualizada do contrato i ;
 Vlr_i = Valor concedido no contrato i ;
 n = Número de contratos realizados na data-base.

No caso das operações de arrendamento mercantil, deve ser informado o encargo financeiro do contrato, apurado pela taxa interna de retorno da operação, desconsiderando-se impostos diretos e outras despesas operacionais.

No caso das operações de crédito com taxas equalizadas, nas quais os juros do contrato são cobrados integral ou parcialmente de terceiros, as instituições financeiras devem considerar como taxa de juros da operação, para efeitos das informações a que se refere esse manual, a taxa pactuada com o tomador do crédito.

Nas operações de desconto de duplicatas, desconto de cheques, antecipação de faturas de cartões de crédito e similares deve-se informar a taxa efetiva da operação, apurada através da seguinte expressão:

$$TMJ = \frac{\sum_{i=1}^n \left\{ \left[\left(\frac{VT_i}{Vlr_i} \right)^{\frac{360}{d_i}} - 1 \right] \times Vlr_i \right\}}{\sum_{i=1}^n Vlr_i} \times 100$$

- Onde,
- TMJ = Taxa média de juros na forma percentual;
 - d_i = Número de dias corridos, contados da data da concessão, inclusive, até a data do vencimento do título i , exclusive;
 - VT_i = Valor nominal do título i ;
 - Vlr_i = Valor descontado do título i , correspondente ao valor nominal do título i , deduzido dos encargos financeiros (juros), apurado por uma das seguintes expressões:

$$Vlr_i = \frac{VT_i}{\left(1 + \frac{r}{100} \right)^{\frac{d_i}{30}}}$$

Onde, r = taxa de desconto composto da operação, em formato mensal.

Ou:

$$Vlr_i = VT_i \times \left(1 - \frac{r \times d_i}{3000}\right)$$

Onde, r = taxa de desconto simples da operação, em formato mensal.

A taxa média de encargos fiscais deve ser calculada ponderando-se o valor referente aos tributos sob responsabilidade do tomador do crédito ou do arrendamento mercantil, em termos percentuais, pelos respectivos valores concedidos, através da seguinte expressão:

$$TEF = \frac{\sum_{i=1}^n (EF_i \times Vlr_i)}{\sum_{i=1}^n Vlr_i}$$

Onde, TEF = Taxa média dos encargos fiscais;
Vlr_{*i*} = Valor concedido no contrato *i*;
n = Número de contratos realizados na data-base;
EF_{*i*} = Percentual dos tributos incidente no contrato *i*, com duas casas decimais, apurado pela seguinte expressão:

$$EF_i = \left[\left(\frac{Vlr Trib_i}{Vlr_i} + 1 \right)^{\frac{360}{d}} - 1 \right] \times 100$$

Onde, Vlr Trib_{*i*} = Valor dos tributos incidentes no contrato *i*;
Vlr_{*i*} = Valor concedido no contrato *i*;
d = Prazo em dias corridos para liquidação do contrato. Nos contratos com amortizações intermediárias, deve-se dividir o prazo para liquidação por 2.

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), cobrado das empresas de arrendamento mercantil, não deve ser informado como encargo fiscal da operação.

A taxa média de encargos operacionais deve ser calculada ponderando-se o valor dos encargos operacionais incidentes sobre cada contrato de crédito ou de arrendamento mercantil, em termos percentuais, pelos respectivos valores, através da seguinte expressão:

$$TEOp = \frac{\sum_{i=1}^n (PEOp_i \times Vlr_i)}{\sum_{i=1}^n Vlr_i}$$

Onde, TEOp = Taxa média dos encargos operacionais;
Vlr_i = Valor concedido no contrato *i*;
n = Número de contratos realizados na data-base;
PEOp_i = Percentual de encargos operacionais cobrados no contrato *i*, com duas casas decimais, apurado pela seguinte expressão:

$$PEOp_i = \left[\left(\frac{Vlr\ EncOp_i}{Vlr_i} + 1 \right)^{\frac{360}{d}} - 1 \right] \times 100$$

Onde, Vlr EncOp_i = Valor dos encargos operacionais incidentes no contrato *i*;
Vlr_i = Valor concedido no contrato *i*;
d = Prazo em dias corridos para liquidação do contrato. Nos contratos com amortizações intermediárias, deve-se dividir o prazo para liquidação por 2.

Os encargos operacionais relacionados com manutenção de linhas de crédito rotativo e anuidades de cartão de crédito, que não têm sua cobrança associada à utilização do crédito disponibilizado, não devem ser considerados no cálculo da taxa média de encargos operacionais.

Para a apuração das taxas média, mínima e máxima das modalidades cheque especial, cartão de crédito – rotativo e conta garantida, deve-se adotar o prazo de 30 dias como referência.

Estão dispensadas da prestação das informações de crédito relativas a taxas médias, mínimas e máximas as seguintes modalidades de crédito:

- I. Todas as modalidades de crédito livre com encargo pós-fixado referenciado em outros indezadores, exceto as modalidades financiamento imobiliário e crédito rural;
- II. Cartão de crédito – compras à vista;
- III. Outros créditos livres, em todos os encargos financeiros;
- IV. Outros créditos direcionados, em todos os encargos financeiros.

6.2 Valor das concessões

O valor das concessões em uma data-base deve corresponder à soma dos recursos efetivamente creditados ao tomador do empréstimo, ou a terceiros à sua ordem, e ser informado em milhares de reais (R\$ mil).

No caso de operações de crédito e de arrendamento mercantil que prevejam a disponibilização de recursos em mais de uma parcela no decorrer do contrato, deve-se considerar cada parcela disponibilizada como uma nova concessão, devendo reportar, em cada data-base em que os recursos forem efetivamente creditados ao tomador. As informações relativas a taxas médias, prazo a decorrer médio das concessões e quantidade de novos contratos devem ser reportados apenas na data de liberação da primeira parcela.

No caso das operações classificadas nas modalidades conta garantida, cheque especial e cartão de crédito – rotativo, o valor das concessões a ser informado na data-base deve corresponder ao total dos recursos efetivamente utilizados e não ao dos limites de crédito, apurado através da seguinte expressão:

$$Vlr_t = \sum_{i=1}^n Vlr_{i,t}$$

Onde, Vlr_t = Valor da concessão na data-base t
 $Vlr_{i,t}$ = Valor da concessão do contrato i na data-base t

Sendo, no caso de cheque especial e conta garantida:

$$\left\{ \begin{array}{l} \text{Se } Sld \ CC_{i,t} \geq 0; Vlr_{i,t} = 0; \\ \text{Se } Sld \ CC_{i,t} < 0; \left\{ \begin{array}{l} \text{Se } Flx_{i,t} \leq 0; Vlr_{i,t} = 0; \\ \text{Se } Flx_{i,t} > 0; \left\{ \begin{array}{l} \text{Se } Sld \ CC_{i,t-1} > 0; Vlr_{i,t} = Flx_{i,t} - Sld \ CC_{i,t-1} \\ \text{Se } Sld \ CC_{i,t-1} \leq 0; Vlr_{i,t} = Flx_{i,t} \end{array} \right. \end{array} \right. \end{array} \right.$$

Onde, $Vlr_{i,t}$ = Valor da concessão do contrato i na data-base t
 $Sld \ CC_{i,t}$ = Saldo em conta corrente do contrato i na data-base t ;
 $Sld \ CC_{i,t-1}$ = Saldo em conta corrente do contrato i na data-base anterior $t-1$;
 $Flx_{i,t}$ = Fluxo do contrato i na data t , apurado pela expressão:
 $Fluxo_{i,t} = Valor \ Debitado_{i,t} - Valor \ Creditado_{i,t}$;

Caso o saldo em conta corrente ultrapasse o limite de crédito disponibilizado pela instituição financeira, o excedente deverá ser deduzido da concessão, por se tratar de adiantamento a depositantes, devendo ser informado como outros créditos livres.

No caso de cartão de crédito – rotativo:

$$\left\{ \begin{array}{l} \text{Se } Sld \ Rot_{i,t} \leq Sld \ Rot_{i,t-1} \Rightarrow Vlr_{t,i} = 0; \\ \text{Se } Sld \ Rot_{i,t} > Sld \ Rot_{i,t-1} \Rightarrow \left\{ \begin{array}{l} \text{Se } Sld \ Rot_{i,t-1} \leq 0 \Rightarrow Vlr_{t,i} = Sld \ Rot_{i,t} \\ \text{Se } Sld \ Rot_{i,t-1} > 0 \Rightarrow Vlr_{t,i} = Sld \ Rot_{i,t} - Sld \ Rot_{i,t-1} \end{array} \right. \end{array} \right.$$

Onde, $Sld \ Rot_{i,t}$ = Saldo rotativo financiado (Diferença entre o valor da fatura e o pagamento efetuado pelo cliente do contrato i na data de vencimento do cartão) do contrato i na data t ;
 $Sld \ Rot_{i,t-1}$ = Saldo rotativo financiado do contrato i na data $t-1$;

6.3 Prazo a decorrer médio das concessões

É dispensada a remessa do prazo a decorrer médio das concessões para as operações classificadas nas seguintes modalidades de crédito:

- I. Conta garantida;
- II. Cheque especial;
- III. Cartão de crédito – rotativo;
- IV. Cartão de crédito – compras à vista.

Considera-se como o prazo a decorrer de cada operação o período, em dias corridos, entre a data da concessão, exclusive, e a data prevista para liquidação da operação, inclusive.

O prazo a decorrer médio das concessões deve ser calculado ponderando-se o prazo a decorrer de cada operação pelo respectivo valor concedido, calculado através da seguinte expressão:

$$PM_{conc} = \frac{\sum_{i=1}^n (Pz_i \times Vlr_i)}{\sum_{i=1}^n Vlr_i}$$

Onde, PM_{conc} = Prazo a decorrer médio das concessões;
 Pz_i = Prazo a decorrer do contrato i ;
 Vlr_i = Valor concedido no contrato i ;
 n = Número de contratos realizados na data-base.

6.4 Quantidade de novos contratos

Deve ser informada, em cada data-base, a quantidade de novos contratos firmados por modalidade e encargo financeiro, em unidades.

No caso de operações de crédito relacionadas com antecipação de recursos vinculados a recebíveis, deve-se consolidar como uma única operação o conjunto de recebíveis apresentados simultaneamente. Se um cliente apresentar cinco duplicatas para desconto em bloco, deve ser informado como uma única operação. Se o cliente solicitar a antecipação de recursos referentes a três vendas em cartão de crédito ao longo do dia, uma de cada vez, então deverá ser informada a quantidade de três novos contratos.

Nas modalidades conta garantida e cheque especial, deve-se informar o número de operações realizadas, observando-se que, no caso de múltiplas operações de um mesmo cliente na mesma data-base, deve-se consolidar essas operações informando-as como se fossem uma única, desde que elas estejam associadas a um único contrato de crédito e apresentem a mesma taxa de juros.

Na modalidade cartão de crédito – rotativo, deve ser informado na data-base t a quantidade de faturas com vencimento nesse dia que não foram pagas integralmente, acrescida da quantidade de operações de saques em dinheiro ocorridas nessa data ou nos dias não-úteis imediatamente anteriores.

Na modalidade cartão de crédito – parcelado, deve-se considerar cada compra financiada pelo emissor do cartão como uma operação individualizada. Caso o cliente do cartão *i* tenha feito duas compras com financiamento pelo emissor do cartão em estabelecimentos credenciados na data *t*, deverá ser informado como quantidade de novos contratos na data base *t* o valor 2.

É dispensada a prestação de informações relativas à quantidade de novos contratos da modalidade cartão de crédito – compras à vista.

6.5 Saldo da carteira ativa

O saldo da carteira ativa de cada modalidade, por encargo financeiro, deve corresponder ao saldo contábil apurado na forma da regulamentação em vigor, sendo que, no caso das modalidades de arrendamento mercantil, deve corresponder ao valor presente das contraprestações previstas nos contratos (inclui o Valor Residual Garantido – VRG), obtido através da utilização da taxa interna de retorno de cada um deles, conforme inciso I do item 18 da Carta-Circular nº 3.404, de 30 de junho de 2009. O saldo da carteira ativa deve ser informado em milhares de reais (R\$ mil).

6.6 Renegociação e composição de dívidas

Considera-se renegociação a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique na alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas.

Devem ser observados os seguintes procedimentos nas operações de crédito objeto de renegociação:

I. Quando houver renegociação que não implique a criação de uma nova operação em outra modalidade, deve-se apenas atualizar as informações relativas a saldo da carteira ativa, saldo da carteira ativa por níveis de atraso, prazo médio da carteira ativa em curso normal e quantidade de contratos por níveis de atraso com os dados da operação renegociada. Caso seja criada uma nova operação em outra modalidade em decorrência de renegociação, então os dados das operações originais devem ser baixados da modalidade anterior, devendo as informações da operação renegociada serem lançadas na nova modalidade, sendo consideradas somente no cálculo dos dados de saldo da carteira ativa, saldo da carteira ativa por níveis de atraso, prazo médio da carteira ativa em curso normal e quantidade de contratos por níveis de atraso;

II. Quando houver renegociação no segmento de pessoas físicas, com pactuação de um novo contrato de crédito pessoal, deve-se baixar o saldo das operações que sejam objeto da renegociação nas modalidades originalmente prestadas, e lançar os dados do novo contrato na modalidade crédito pessoal não consignado vinculado a renegociação de dívidas. Caso o novo contrato seja uma operação de crédito pessoal consignado, então esta deve ser classificada em uma das três modalidades de crédito pessoal consignado, de acordo com o caso. Nas duas situações apresentadas, o novo contrato deve compor a base de cálculo para todas as informações demandadas no item 2 desse manual.

No caso das operações de arrendamento mercantil, aditamentos contratuais não devem ser informados como novas operações, devendo as instituições financeiras atualizarem os dados de prazo médio da carteira, do saldo e quantidade de contratos por níveis de atraso na próxima data-base que forem informados.

As informações de saldo devem ser calculadas como indicado no item 6.5 deste manual.

6.7 Saldos cedidos e saldos adquiridos

Os créditos adquiridos nas operações de cessões não devem compor a base de cálculo para a apuração do valor das concessões, prazo a decorrer médio das concessões, quantidade de novos contratos, taxas médias, mínima e máxima, a serem informados pelos cessionários.

Quando houver cessões de crédito com instituição financeira sem coobrigações ou sem retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle, devem ser informados, na data-base em que ocorrer a operação, o saldo cedido e o saldo adquirido, por modalidade e por tipo de encargo financeiro pactuado. A instituição cedente deve informar como saldo cedido, o valor baixado da sua carteira de crédito, devendo a cessionária informar, como saldo adquirido, o mesmo valor. Esse valor deverá ser acrescentado ao saldo da carteira ativa da cessionária. Os valores referentes a saldos cedidos e adquiridos devem ser informados em milhares de reais (R\$ mil).

As informações relativas a saldo da carteira ativa, saldo da carteira ativa por níveis de atraso, quantidade de contratos por níveis de atraso e prazo médio da carteira em curso normal das operações que tenham sido objeto de cessão sem coobrigação ou de negociação sem retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle deverão seguir as seguintes orientações:

- I. Serão reportadas, exclusivamente, pela instituição financeira cessionária ou para a qual os riscos e os benefícios ou o controle tenham sido transferidos, a partir da data-base em que tiver ocorrido a cessão ou negociação, na modalidade e encargo financeiro da informação originalmente prestada;
- II. Devem ser baixadas do ativo pela instituição financeira cedente ou transferidora dos riscos e dos benefícios ou do controle, a partir da data-base em que tiver ocorrido a cessão ou negociação.

Quando houver cessões de crédito com instituição financeira com coobrigações ou com retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle, as informações de saldo cedido e saldo adquirido não devem ser reportadas pelas instituições financeiras envolvidas na operação.

As informações relativas a saldo da carteira ativa, saldo da carteira ativa por níveis de atraso, quantidade de contratos por níveis de atraso e prazo médio da carteira em curso normal das operações que tenham sido objeto de cessão com coobrigação, ou de negociação com retenção substancial de riscos, benefícios ou controle, continuarão sendo reportadas, exclusivamente, pela instituição financeira cedente ou da qual os riscos, benefícios ou controle não tenham sido transferidos. Deve ser considerada a taxa original da operação para fins de apuração das informações citadas anteriormente.

Quando houver cessões ou aquisições de crédito com instituições não financeiras, com ou sem coobrigação ou retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle, os valores referentes a essas operações devem ser informados em saldo cedido ou em saldo adquirido, conforme o caso, devendo ser, respectivamente, baixados ou acrescentados ao saldo da carteira ativa das modalidades envolvidas na data-base de referência. Os saldos das carteiras ativas por níveis de atraso, os saldos baixados para prejuízo (quando houver), as quantidades de contratos por níveis de atraso e os prazos médios das carteiras ativas em curso normal das modalidades envolvidas nas operações de cessão ou aquisição devem referir-se aos saldos das carteiras ativas ajustados após essas operações. **(NR)**

6.8 Saldo baixado para prejuízo

Deve ser informado como saldo baixado para prejuízo o valor das operações que foram excluídas da carteira ativa e lançadas como prejuízo no mês para cada modalidade de crédito e encargo financeiro definido neste manual. Os valores referentes aos saldos baixados para prejuízo devem ser informados em milhares de reais (R\$).

6.9 Saldo da carteira ativa por níveis de atraso

O saldo da carteira ativa para cada modalidade e encargo financeiro deve ser segregado por níveis de atraso na data-base correspondente ao último dia útil do mês, em milhares de reais (R\$ mil), segundo as seguintes faixas:

- I. Sem atraso ou com atraso de até 14 dias;
- II. Atraso entre 15 e 60 dias;
- III. Atraso entre 61 e 90 dias;
- IV. Atraso acima de 90 dias.

Na classificação do saldo da carteira por nível de atraso, deve-se realizar o arrasto das parcelas a vencer, isto é, na ocorrência de atraso de uma dada parcela, todo o saldo devedor da operação deve ser classificado na faixa de atraso correspondente, mesmo que existam parcelas ainda não vencidas.

A modalidade cartão de crédito – compras à vista está dispensada da prestação das informações relativas ao saldo da carteira ativa por níveis de atraso.

6.10 Quantidade de contratos por níveis de atraso

Deve ser informada, na data-base que representar o último dia útil do mês de referência, a quantidade de contratos por níveis de atraso da carteira ativa de cada modalidade, por encargo financeiro contratado, em unidades.

Na modalidade cartão de crédito – rotativo, deve ser informado a quantidade de cartões (titulares) relativos às operações de crédito rotativo em cada nível de atraso.

Na modalidade cartão de crédito – parcelado, deve-se considerar cada compra financiada pelo emissor do cartão como uma operação individualizada. Caso o cliente do cartão i tenha cinco compras financiadas pelo emissor do cartão, e na data de final de mês t esse cliente tenha uma fatura em atraso superior a 91 dias, deverá ser informado como quantidade de contratos em atraso superior a 90 dias na data base t o valor 5.

A modalidade cartão de crédito – compras à vista está dispensada da prestação das informações relativas à quantidade de contratos firmados por nível de atraso.

6.11 Prazo médio da carteira ativa em curso normal

As operações com atraso superior a 90 dias não serão computadas para efeito de cálculo do prazo médio da carteira ativa em curso normal.

O prazo médio da carteira ativa em curso normal de cada modalidade de crédito, por encargo financeiro, deve ser calculado em dias corridos, considerando-se o prazo de vencimento de cada parcela, contado a partir da data-base informada, e 1 (um) dia nos casos das parcelas com atraso entre um e noventa dias, ponderado pelo respectivo valor da parcela, de acordo com os seguintes casos:

- I. Operações de crédito com amortização em parcela única ao final do contrato: o prazo médio deve corresponder à média ponderada do prazo de vencimento de cada operação pelo respectivo saldo devedor;
- II. Operações de crédito com amortizações em mais de uma parcela no decorrer do contrato: o prazo médio deve corresponder à média ponderada do prazo de vencimento de cada parcela, de cada operação, pelo respectivo valor de cada parcela;
- III. Para modalidades de crédito rotativo (conta garantida, cheque especial, cartão de crédito–rotativo), o prazo médio da carteira ativa em curso normal a ser informado deve refletir a média de utilização dos recursos ao longo do mês, apurado pela seguinte fórmula:

$$PM_{rot} = \frac{\sum_{i=1}^n (UM_i \times Dc_i)}{\sum_{i=1}^n UM_i}$$

Onde, PM_{rot} = Prazo médio do crédito rotativo;
 n = número de contas;
 UM_i = utilização média de recursos (saldo devedor médio);
 Dc_i = quantidade de dias corridos em que houve utilização do limite no mês.

A utilização média deve ser calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$UM_i = \frac{\sum_{k=1}^n Ut_{ik}}{Dc_i}$$

Onde, n = dias corridos em que houve utilização dos recursos;
 Ut_{ik} = valor utilizado no k -ésimo dia pela conta i ;
 Dc_i = quantidade de dias corridos em que a conta i utilizou o limite.

No caso de operações de crédito com atraso igual ou menor a 90 dias, o prazo médio de cada operação deve ser calculado levando-se em conta os seguintes critérios:

- I. Operações de crédito com vencimento em uma única parcela ao final do contrato: atribuir prazo médio de 1 (um) dia por operação;
- II. Operações de crédito com vencimento em mais de uma parcela no decorrer do contrato: atribuir prazo médio de 1 (um) dia para cada parcela em atraso, sendo que as demais parcelas não vencidas devem seguir o mesmo procedimento das operações adimplentes.

Quando todas as operações de uma modalidade tiverem atraso superior a 90 dias, deve ser informado 0 (zero) como prazo médio.

A modalidade cartão de crédito - compras à vista está dispensada da prestação das informações relativas ao prazo médio da carteira ativa em curso normal.

6.12 Quantidade de empresas / entidades envolvidas

Deve ser informada, na data-base que representar o último dia útil do mês de referência, a quantidade de empresas e/ou entidades que têm contrato para desconto de parcelas para pagamento de operações de crédito consignado em folha de pagamento, desagregada, exclusivamente, nas modalidades crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público, crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor privado, crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS, e para microcrédito – consignado, em unidades.

7. Conceitos e procedimentos específicos das modalidades de crédito e de arrendamento mercantil

7.1 Modalidades com recursos livres

Operações de crédito realizadas com taxas de juros livremente pactuadas entre os mutuários e as instituições financeiras. Não inclui operações de crédito rural ou de crédito imobiliário contratadas com taxas regulamentadas, operações vinculadas a recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou quaisquer outras lastreadas em recursos compulsórios ou governamentais.

Para as operações classificadas no encargo pós-fixado referenciado em outros indexadores é dispensado o envio das informações sobre taxas médias, mínima e máxima, exceto para as modalidades financiamento imobiliário e crédito rural, que devem seguir orientação específica.

I. Modalidades com recursos livres para pessoas jurídicas:

a) Desconto de duplicatas

Operações de crédito para adiantamento de recursos às pessoas jurídicas com base em fluxo de caixa futuro vinculado a duplicatas mercantis e a outros tipos de recebíveis que não cheques e faturas de cartão de crédito. Devem ser consideradas apenas as operações pactuadas com taxas prefixadas. Para essa modalidade deve-se informar a taxa efetiva de juros.

Na apuração das taxas médias de juros, de encargos fiscais e de encargos operacionais, cada título deve ser considerado individualmente, admitindo-se eventuais processos de média em borderô de títulos.

b) Desconto de cheques

Operações de crédito para adiantamento de recursos às pessoas jurídicas com base em fluxo de caixa futuro vinculado a cheques custodiados. Devem ser consideradas apenas as operações pactuadas com taxas prefixadas. Para essa modalidade deve-se informar a taxa efetiva de juros.

c) Antecipação de faturas de cartão de crédito

Operações de crédito para adiantamento de recursos às pessoas jurídicas com base em fluxo de caixa futuro vinculado a direitos creditórios sob a forma de faturas de cartão de crédito. Devem ser consideradas apenas as operações pactuadas com taxas prefixadas. Para essa modalidade deve-se informar a taxa efetiva de juros.

d) Capital de giro com prazo até 365 dias

Operações de crédito voltadas para o financiamento de curto prazo das pessoas jurídicas, vinculadas às necessidades de capital de giro, e a um contrato específico que estabeleça prazos, taxas e garantias. Para efeito desta norma, deve-se considerar nessa modalidade apenas as operações contratadas com prazo igual ou inferior a 365 dias.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, com taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes e em outros indexadores.

e) Capital de giro com prazo superior a 365 dias

Operações de crédito voltadas para o financiamento de médio e longo prazo das pessoas jurídicas, vinculadas a um contrato específico que estabeleça prazos, taxas e garantias. Para efeito desta norma, deve-se considerar na modalidade apenas as operações contratadas com prazo superior a 365 dias.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, com taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes e em outros indexadores.

f) Capital de giro com teto rotativo

Operações de crédito voltadas para o financiamento de capital de giro das pessoas jurídicas, vinculadas a um contrato que estabeleça:

1. Linha de crédito rotativo, de forma que, à medida que a empresa devedora amortize os empréstimos já tomados, o limite disponível para utilização seja restituído; e
2. Amortizações com datas predeterminadas, podendo ser facultado ao devedor repactuar o fluxo de pagamentos ao longo da vigência do contrato.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, com taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes e em outros indexadores.

g) Conta garantida

Operações de crédito rotativo, nas quais determinado limite de crédito é disponibilizado para utilização pelo cliente, através da simples movimentação da conta corrente e/ou solicitação formal à instituição financeira. Pode, eventualmente, prever a vinculação de garantias de recebíveis, ou outras garantias, ao limite do cliente. As operações classificadas nessa modalidade não devem ter data definida para a amortização do saldo devedor, exceto a estabelecida para vigência do contrato.

O valor das concessões realizadas na data-base deve ser apurado na forma indicada no item 6.2 deste manual.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, com taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes e em outros indexadores.

Na classificação do saldo da carteira ativa por níveis de atraso, deve ser observado o seguinte procedimento:

1. Nos contratos de conta garantida em vigência, devem ser considerados em atraso somente aqueles que ultrapassarem o limite de crédito estabelecido. Neste caso, o valor da car-

teira a ser informada como atraso deve corresponder ao próprio limite, com o tempo de atraso sendo contabilizado a partir da data-base em que esta situação ocorrer. Os adiantamentos a depositantes decorrentes do excesso sobre o limite estabelecido devem ser lançados na modalidade outros créditos livres, com o tempo de atraso sendo computado a partir do momento em que ocorrer esta situação;

2. Quando a instituição financeira optar pela não-renovação ou revogação do contrato de conta garantida, deve-se iniciar a contagem de tempo de atraso da operação. Caso o saldo devedor da conta cancelada já tenha ultrapassado o limite de crédito disponibilizado, deve-se considerar como data de referência para contagem de atraso a data mais antiga de adiantamento em aberto. Os saldos referentes aos adiantamentos, informados na modalidade outros créditos livres, não devem ser objeto de reclassificação, devendo ter o mesmo critério para contagem de atraso da conta garantida.

h) Cheque especial

Operações de crédito vinculadas à conta corrente de pessoas jurídicas, nas quais determinado limite de crédito é disponibilizado para utilização pelos clientes em situações não programadas e de curto prazo, através de simples movimentação da conta corrente (saques, transferências bancárias, compensação de cheques, etc), sem necessidade de comunicação prévia à instituição financeira. As operações classificadas na modalidade devem ter como característica a amortização automática do saldo devedor quando houver depósitos na conta corrente devedora.

O valor das concessões realizadas na data-base deve ser apurado na forma indicada no item 6.2 deste manual.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, com taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes e em outros indicadores.

Na classificação do saldo da carteira ativa por níveis de atraso, deve ser observado o seguinte procedimento:

1. Nos contratos de cheque especial em vigência, devem ser considerados em atraso somente aqueles que ultrapassarem o limite de crédito estabelecido. Neste caso, o valor da carteira a ser informada como atraso deve corresponder ao próprio limite, com o tempo de atraso sendo contabilizado a partir da data-base em que esta situação ocorrer. Os adiantamentos a depositantes decorrentes do excesso sobre o limite estabelecido devem ser lançados na modalidade outros créditos livres, com o tempo de atraso sendo computado a partir do momento em que ocorrer esta situação;

2. Quando a instituição financeira optar pela não-renovação ou revogação do contrato de cheque especial, deve-se iniciar a contagem de tempo de atraso da operação. Caso o saldo devedor da conta cancelada já tenha ultrapassado o limite de crédito disponibilizado, deve-se considerar como data de referência para contagem de atraso a data mais antiga de adiantamento em aberto. Os saldos referentes aos adiantamentos, informados na modalidade outros créditos

tos livres, não devem ser objeto de reclassificação, devendo ter o mesmo critério para contagem de atraso do cheque especial.

i) Financiamento imobiliário

São os financiamentos com recursos livres concedidos às pessoas jurídicas para aquisição ou incorporação de imóveis, comerciais ou residenciais; assim como as operações contratadas por pessoas jurídicas listadas no art. 3º do regulamento anexo à Resolução nº 3.347, de 8 de fevereiro de 2006, referente aos financiamentos imobiliários contratados a taxas de mercado, a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea “b” daquela Resolução. Inclui as operações de arrendamento mercantil financeiro de bens imóveis.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas e com taxas pós-fixadas referenciadas em outros indexadores. O cálculo das taxas médias dos empréstimos pactuados com encargos pós-fixados referenciados em outros indexadores deve considerar apenas os contratos indexados à Taxa Referencial (TR).

As informações sobre taxas médias devem considerar os contratos pactuados ao longo do mês de referência.

O valor das concessões realizadas na data-base deve corresponder aos recursos efetivamente colocados à disposição do tomador do empréstimo, incluindo os encargos negociados no ato da operação.

j) Crédito rural

Operações de crédito rural, nos termos do Manual de Crédito Rural (MCR), amparadas em recursos não controlados, com encargos livremente pactuados entre financiador e financiado.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas e com taxas pós-fixadas referenciadas em outros indexadores. O cálculo das taxas médias dos empréstimos pactuados com encargos pós-fixados referenciados em outros indexadores deve considerar apenas os contratos indexados à Taxa Referencial (TR).

As informações sobre taxas médias devem considerar os contratos pactuados ao longo do mês.

k) Aquisição de veículos

São os empréstimos voltados a financiar a compra de veículos automotores destinados à manutenção ou ao aumento da capacidade produtiva das pessoas jurídicas contratantes, configurando-se como investimento. O contrato deve conter cláusula de alienação fiduciária, com o bem financiado constituindo a garantia da operação.

Os financiamentos para a aquisição dos bens citados no parágrafo anterior para formação de estoques comerciais dos contratantes não devem ser classificados nessa modalidade.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, com taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes e em outros indexadores.

l) Aquisição de outros bens

São os empréstimos destinados a financiar a compra de máquinas e equipamentos, exceto veículos automotores, além de outros bens que tenham por finalidade a manutenção ou aumento da capacidade produtiva das pessoas jurídicas tomadoras do crédito, configurando-se como investimento.

Os financiamentos para a aquisição dos bens citados no parágrafo anterior para formação de estoques comerciais dos contratantes não devem ser classificados nessa modalidade.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, com taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes e em outros indexadores.

m) Arrendamento mercantil de veículos

Operações de arrendamento mercantil (*leasing*) financeiro, em que o arrendador concede ao arrendatário (pessoa jurídica) a utilização de veículo automotor objeto do contrato de arrendamento com opção de compra ao final do contrato.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas equivalentes aos encargos financeiros constantes no contrato (prefixadas, pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes e em outros indexadores).

n) Arrendamento mercantil de outros bens

Operações de arrendamento mercantil (*leasing*) financeiro, em que o arrendador concede ao arrendatário (pessoa jurídica) a utilização de bem, exceto veículo automotor e bem imóvel, objeto do contrato de arrendamento com opção de compra ao final do contrato.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas equivalentes aos encargos financeiros constantes do contrato (prefixadas, pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes e em outros indexadores).

o) Vendor

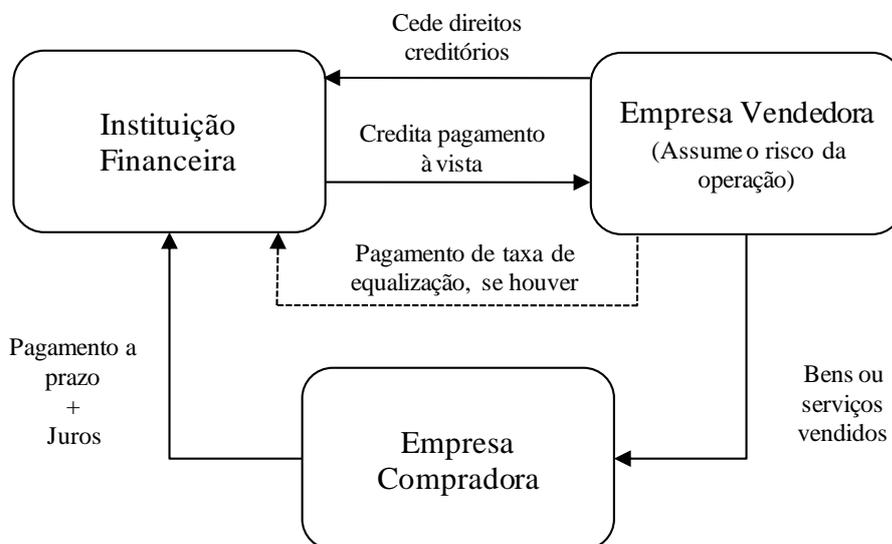
Operações de financiamento de vendas baseadas no princípio da cessão de crédito, que permite à empresa tomadora do empréstimo (fornecedor/vendedor) vender seus produtos a prazo, recebendo o

pagamento à vista da instituição financeira. A empresa compradora assume o compromisso de efetuar o pagamento a prazo, destinado a liquidar a operação junto à instituição financeira. Em geral, a instituição financeira ficará com os direitos creditórios da empresa vendedora, à qual caberá o risco da operação.

As informações sobre taxas de juros a serem informadas devem ser calculadas com base no contrato entre a instituição financeira e a empresa vendedora, não incluindo a taxa de equalização da operação, quando houver.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, com taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes e em outros indexadores.

O diagrama a seguir mostra esquematicamente o funcionamento das operações de *venda*, destacando-se que o financiamento ocorre entre a empresa vendedora e a instituição financeira.

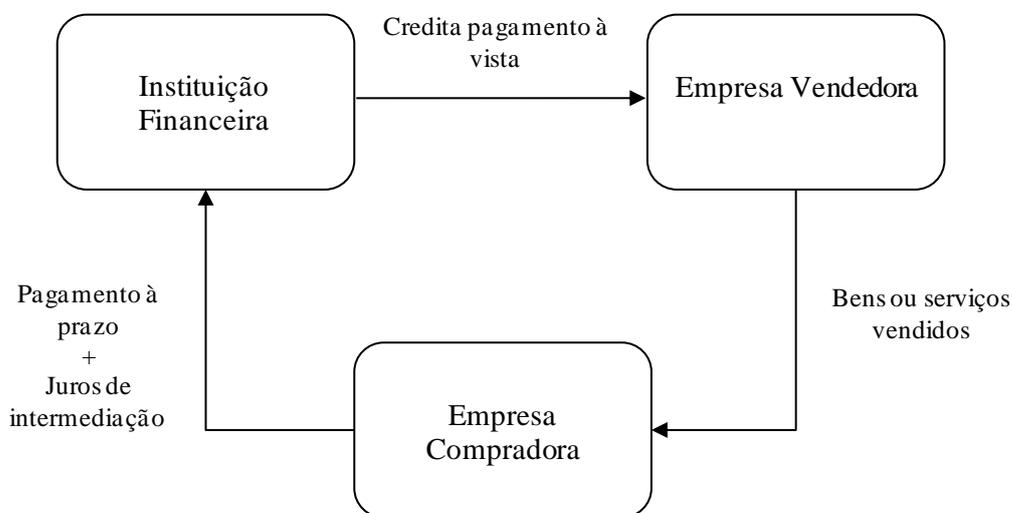


p) Comprar

Operações de crédito a pessoas jurídicas voltadas para o financiamento de suas compras (produtos e serviços), caracterizada pelo fato de que o desembolso inicial ocorre com o pagamento à vista das compras, pela instituição financeira, diretamente ao fornecedor. As operações de financiamento de veículos, máquinas e equipamentos para aumento da capacidade produtiva (investimento) da empresa tomadora do crédito não devem ser classificadas nessa modalidade.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, com taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes e em outros indexadores.

O diagrama a seguir mostra esquematicamente o funcionamento das operações de *compra*, destacando-se que o financiamento ocorre entre a empresa compradora e a instituição financeira.



q) Cartão de crédito – rotativo

Operações de financiamento do saldo devedor remanescente após vencimento da fatura e operações de saque em dinheiro efetuadas pelos titulares (pessoa jurídica) dos cartões na função crédito, inclusive aquelas realizadas por meio das administradoras de cartão de crédito em virtude de procuração outorgada pelo cliente no ato da contratação do serviço.

Os empréstimos para administradoras de cartão de crédito, nos quais o devedor seja a própria administradora, devem ser classificados no segmento de pessoas jurídicas, na modalidade em que o empréstimo for contratado.

O valor das concessões realizadas na data-base deve ser apurado na forma indicada no item 6.2 deste manual.

Na classificação do saldo da carteira de cartão de crédito – rotativo por níveis de atraso, caracteriza-se como operação em atraso aquela em que não ocorra o pagamento da fatura ou o pagamento seja efetuado em valor inferior ao mínimo estabelecido na fatura, na respectiva data de vencimento.

Devem ser consideradas apenas as operações pactuadas com taxas prefixadas.

r) Cartão de crédito – parcelado

Operações de crédito parcelado financiadas pelo emissor do cartão, mediante a cobrança de encargos financeiros (juros). Essas operações podem estar vinculadas ao parcelamento de compras ou ao parcelamento da fatura do cartão de crédito.

O saldo da carteira deve ser apurado pelo valor presente das parcelas das operações de crédito contratadas em aberto.

Devem ser consideradas apenas as operações pactuadas com taxas prefixadas.

s) Cartão de crédito – compras à vista

Corresponde às compras à vista realizadas no cartão de crédito, na função crédito, assim como as transações relacionadas com compras parceladas pelos lojistas (afiliados), em que não há incidência de juros no parcelamento da operação.

Para essa modalidade, devem ser enviadas apenas as informações relativas ao valor das concessões e ao saldo da carteira ativa.

Na prestação das informações relativas ao saldo da carteira ativa da modalidade devem ser observadas as seguintes situações:

1. Para os contratos com data de fechamento e data de vencimento da fatura no mesmo mês, o saldo da carteira ativa a ser informado deve corresponder ao valor total das compras à vista e compras financiadas pelos lojistas (primeira parcela) ocorridas a partir da data de fechamento da fatura até o último dia útil do mês, inclusive;
2. Para os contratos com data de fechamento da fatura no mês e data de vencimento dessa fatura no mês subsequente, o saldo da carteira ativa a ser informado deve corresponder ao valor das compras à vista e compras financiadas pelos lojistas da fatura a vencer apurada no mês, acrescido do valor total das compras à vista e das compras financiadas pelos lojistas (primeira parcela) ocorridas a partir da data de fechamento da fatura até o último dia útil do mês, inclusive, menos pagamentos antecipado ocorridos nesse período, se houver.

O saldo da carteira realizado em moeda estrangeira deve ser atualizado no fim do mês pela PTAX do fechamento do mês de referência.

O valor das concessões deve representar o valor das compras à vista efetuadas no mês, acrescidas do valor integral das compras parceladas pelos lojistas (afiliados). No caso de uma compra parcelada pelo lojista no valor de R\$1 mil, a ser paga em 10 parcelas de R\$100,00, deve ser informado o valor de R\$1 mil na data-base correspondente ao mês da compra.

Nas concessões vinculadas em moeda estrangeira devem ser informadas pela somatória das transações diárias convertidas para reais na data de processamento das transações.

Devem ser consideradas apenas as operações pactuadas com taxas prefixadas.

t) Adiantamento sobre contratos de câmbio (ACC)

Operações de antecipação parcial ou total de receitas vinculadas a contratos de exportação, com finalidade de financiar a produção das respectivas mercadorias. As operações de adiantamento de cambiais entregues (ACE) também devem ser classificadas nessa modalidade.

As reclassificações contábeis das operações de adiantamentos sobre contratos de câmbio (ACC), após o embarque da mercadoria, não devem gerar impacto nas informações originalmente prestadas ao Banco Central do Brasil quando da liberação do adiantamento.

Essas operações devem ser consideradas como tendo sido pactuadas com taxas pós-fixadas referenciadas em moeda estrangeira.

u) Financiamento à importação

São os financiamentos destinados à compra de bens ou serviços no exterior, vinculados a linhas externas.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas pós-fixadas referenciadas em moeda estrangeira.

Financiamentos em moeda nacional relacionados com importação devem ser classificados como capital de giro.

v) Financiamento às exportações

São os financiamentos para a venda de bens e serviços ao exterior, e que não se enquadrem na modalidade ACC e ACE. Inclui *export notes* e operações com Cédulas de Crédito à Exportação (CCE) e Notas de Crédito à Exportação (NCE). **(NR)**

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, com taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes, em moeda estrangeira e em outros indexadores. **(NR)**

w) Repasse externo

Operações de crédito com recursos captados no exterior por instituição financeira, com base na Resolução nº 2.770, de 30 de agosto de 2000, contratadas por pessoas jurídicas localizadas no país, e que não se enquadrem nas modalidades ACC e ACE, financiamento a importações e financiamento a exportações.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas pós-fixadas referenciadas em moeda estrangeira.

x) Outros créditos livres (NR)

Devem ser classificadas nessa modalidade as operações de crédito com recursos livres contratadas por pessoas jurídicas que integrem a conta “Classificação da Carteira de Créditos” do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, código 3.1.0.00.00-0, e que não sejam passíveis de enquadramento em nenhuma das outras modalidades relacionadas na tabela 5.1 desse manual, dentre elas:

1. As operações de desconto de notas promissórias, que devem ser classificadas no encargo prefixado;
2. Os valores correspondentes a adiantamentos a depositantes, destinados ao financiamento de saldos negativos de conta corrente de titularidade de pessoa jurídica ou de saldos utilizados além do limite nas operações de cheque especial ou conta garantida.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, com taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes, em moeda estrangeira e em outros indexadores.

II. Modalidades com recursos livres para pessoas físicas:

a) Cheque especial

Operações de crédito vinculadas à conta corrente de pessoa física, nas quais determinado limite de crédito é disponibilizado aos clientes para a utilização de acordo com suas conveniências, sem necessidade de comunicação prévia à instituição financeira. Inclui operações de conta garantida para pessoas físicas.

O valor das concessões realizadas na data-base deve ser apurado na forma indicada no item 6.2 deste manual.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, com taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes e em outros indexadores.

Na classificação do saldo da carteira ativa por níveis de atraso, deve ser observado o seguinte procedimento:

1. Nos contratos de cheque especial em vigência, devem ser considerados em atraso somente aqueles que ultrapassarem o limite de crédito estabelecido. Neste caso, o valor da carteira a ser informada como atraso deve corresponder ao próprio limite, com o tempo de atraso sendo contabilizado a partir da data-base em que esta situação ocorrer. Os adiantamentos a depositantes decorrentes do excesso sobre o limite estabelecido devem ser lançados na modalidade outros créditos livres, com o tempo de atraso sendo computado a partir do momento em que ocorrer esta situação;

2. Quando a instituição financeira optar pela não-renovação ou revogação do contrato de cheque especial, deve-se iniciar a contagem de tempo de atraso da operação. Caso o saldo devedor da conta cancelada já tenha ultrapassado o limite de crédito disponibilizado, deve-se considerar como data de referência para contagem de atraso a data mais antiga de adiantamento em aberto. Os saldos referentes aos adiantamentos, informados na modalidade outros créditos livres, não devem ser objeto de reclassificação, devendo ter o mesmo critério para contagem de atraso do cheque especial.

b) Crédito pessoal não-consignado

Operações de empréstimos às pessoas físicas sem vinculação com aquisição de bem ou serviço, e sem retenção de parte do salário ou benefício do contratante para o pagamento das parcelas do empréstimo – desconto em folha de pagamento.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, com taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes e em outros indexadores.

c) Crédito pessoal não-consignado vinculado a renegociação de dívidas

Operações de empréstimos às pessoas físicas associadas a renegociação ou composição de dívidas vencidas.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas e com taxas pós-fixadas referenciadas em outros indicadores.

d) Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público

Operações de crédito a servidores públicos federais, estaduais ou municipais, ativos ou inativos, com retenção, por parte do órgão público ao qual o servidor está vinculado, de parte do salário ou rendimento de aposentadoria para o pagamento das parcelas do empréstimo – desconto em folha de pagamento – nos termos da legislação em vigor. Essas operações não devem estar vinculadas a aquisição de bem ou serviço.

As operações de crédito consignado enquadradas como microcrédito, nos termos da Resolução nº 3.422, de 30 de novembro de 2006, referente a empréstimos contratados com recursos captados com depósitos a vista, não devem ser classificadas nessa modalidade.

Devem ser consideradas apenas as operações pactuadas com taxas prefixadas.

e) Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor privado

Operações de crédito a empregados do setor privado, com retenção de parte do salário do contratante pelo empregador para o pagamento das parcelas do empréstimo – desconto em folha de pagamento – nos termos da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003. Essas operações não devem estar vinculadas a aquisição de bem ou serviço.

As operações de crédito consignado enquadradas como microcrédito, nos termos da Resolução nº 3.422, de 30 de novembro de 2006, referente a empréstimos contratados com recursos captados com depósitos a vista, não devem ser classificadas nessa modalidade.

Devem ser consideradas apenas as operações pactuadas com taxas prefixadas.

f) Crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS

Operações de crédito a aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), com retenção de parte do benefício do contratante pelo INSS para o pagamento das parcelas do empréstimo – desconto em folha de pagamento – nos termos da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003. Essas operações não devem estar vinculadas a aquisição de bem ou serviço.

As operações de crédito consignado enquadradas como microcrédito, nos termos da Resolução nº 3.422, de 30 de novembro de 2006, referente a empréstimos contratados com recursos captados com depósitos a vista, não devem ser classificadas nessa modalidade.

Devem ser consideradas apenas as operações pactuadas com taxas prefixadas.

g) Financiamento imobiliário

São os financiamentos com recursos livres concedidos às pessoas físicas para a aquisição ou incorporação de imóveis, comerciais ou residenciais, contratados com taxas prefixadas ou pós-fixadas referenciadas em outros indicadores.

Devem ser classificadas nessa modalidade as operações contratadas por pessoas físicas listadas no art. 3º do regulamento anexo à Resolução nº 3.347, de 2006, referente aos financiamentos imobiliários contratados a taxas de mercado, a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea “b” dessa Resolução, assim como as operações de arrendamento mercantil financeiro de bens imóveis.

O valor das concessões realizadas na data-base deve corresponder aos recursos efetivamente colocados à disposição do tomador do empréstimo, incluindo os encargos negociados no ato da operação.

O cálculo das taxas médias dos empréstimos pactuados com encargos pós-fixados deve considerar apenas os contratos indexados à Taxa Referencial (TR).

As informações sobre taxas médias, valor das concessões, prazo a decorrer médio das concessões e quantidade de novos contratos devem considerar os contratos pactuados ao longo do mês.

h) Credito rural

Operações de crédito rural, nos termos do Manual de Crédito Rural (MCR), amparadas em recursos não controlados, com encargos livremente pactuados entre financiador e financiado.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, com taxas pós-fixadas referenciadas em outros indicadores. O cálculo das taxas médias dos empréstimos pactuados com encargos pós-fixados deve considerar apenas os contratos indexados à Taxa Referencial (TR).

As informações sobre taxas médias, valor das concessões, prazo a decorrer médio das concessões e quantidade de novos contratos devem considerar os contratos pactuados ao longo do mês.

i) Aquisição de veículos

São os empréstimos às pessoas físicas destinados a financiar a compra de veículos automotores, que tenham o bem financiado alienado fiduciariamente como garantia da operação.

Inclui também as operações de financiamento de veículos automotores que prevejam o pagamento das parcelas através de consignação em folha de pagamento.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, com taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes e em outros indexadores.

j) Aquisição de outros bens

Operações de financiamento a pessoas físicas vinculadas à aquisição de bens e serviços, exceto veículos automotores, que podem constituir garantia da operação.

Deve-se incluir, também, as operações de financiamento de bens e serviços, exceto veículos automotores, que prevejam o pagamento das parcelas através de consignação em folha de pagamento.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, com taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes e em outros indexadores.

k) Cartão de crédito – rotativo

Operações de financiamento do saldo devedor remanescente após vencimento da fatura e as operações de saque em dinheiro, efetuadas pelos titulares dos cartões na função crédito, inclusive aquelas

realizadas por meio das administradoras de cartão de crédito em virtude de procuração outorgada pelo cliente no ato da contratação do serviço.

Os empréstimos para administradoras de cartão de crédito, nos quais o devedor seja a própria administradora, devem ser classificados no segmento de pessoas jurídicas, na modalidade em que o empréstimo for contratado.

O valor das concessões realizadas na data-base deve ser apurado na forma indicada no item 6.2 deste manual.

Na classificação do saldo da carteira de cartão de crédito – rotativo por níveis de atraso, caracteriza-se como operação em atraso aquela em que não ocorra o pagamento da fatura ou o pagamento seja efetuado em valor inferior ao mínimo estabelecido na fatura, na respectiva data de vencimento.

Devem ser consideradas apenas as operações pactuadas com taxas prefixadas.

l) Cartão de crédito – parcelado

Operações de crédito parcelado financiado pelo emissor do cartão, mediante a cobrança de encargos financeiros (juros). Essas operações podem estar vinculadas ao parcelamento de compras ou ao parcelamento da fatura do cartão de crédito.

Devem ser consideradas apenas as operações pactuadas com taxas prefixadas.

m) Cartão de crédito – compras à vista

Corresponde às compras à vista realizadas no cartão de crédito, na função crédito, assim como as transações relacionadas com compras parceladas pelos lojistas (afiliados), em que não há incidência de juros no parcelamento da operação.

Para essa modalidade, devem ser enviadas apenas as informações relativas ao valor das concessões e ao saldo da carteira ativa.

Na prestação das informações relativas ao saldo da carteira ativa da modalidade devem ser observadas as seguintes situações:

1. Para os contratos com data de fechamento e data de vencimento da fatura no mesmo mês, o saldo da carteira ativa a ser informado deve corresponder ao valor total das compras à vista e compras financiadas pelos lojistas (primeira parcela) ocorridas a partir da data de fechamento da fatura até o último dia útil do mês, inclusive;
2. Para os contratos com data de fechamento da fatura no mês e data de vencimento dessa fatura no mês subsequente, o saldo da carteira ativa a ser informado deve corresponder ao valor das compras à vista e compras financiadas pelos lojistas da fatura a vencer apurada no

mês, acrescido do valor total das compras à vista e das compras financiadas pelos lojistas (primeira parcela) ocorridas a partir da data de fechamento da fatura até o último dia útil do mês, inclusive, menos pagamentos antecipado ocorridos nesse período, se houver.

O saldo da carteira realizado em moeda estrangeira deve ser atualizado no fim do mês pela PTAX do fechamento do mês de referência.

O valor das concessões deve representar o valor das compras à vista efetuadas no mês, acrescidas do valor integral das compras parceladas pelos lojistas (afiliados). No caso de uma compra parcelada pelo lojista no valor de R\$ 1 mil, a ser paga em 10 parcelas de R\$100,00, deve ser informado o valor de R\$1 mil na data-base correspondente ao mês da compra.

Nas concessões vinculadas em moeda estrangeira devem ser informadas pela somatória das transações diárias convertidas para reais na data de processamento das transações.

Devem ser consideradas apenas as operações pactuadas com taxas prefixadas.

n) Arrendamento mercantil de veículos

Operações de arrendamento mercantil (*leasing*) financeiro, em que o arrendador concede ao arrendatário (pessoa física) a utilização de veículos automotores, objeto do contrato de arrendamento, com opção de compra, ao final do contrato.

Inclui também as operações de arrendamento dos veículos automotores que prevejam o pagamento das parcelas através de consignação em folha de pagamento.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas equivalentes aos encargos financeiros constantes do contrato (prefixadas, pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes e em outros indexadores).

o) Arrendamento de outros bens

Operações de arrendamento mercantil (*leasing*) financeiro em que o arrendador concede ao arrendatário (pessoa física) a utilização de bens, exceto veículos automotores, objeto do contrato de arrendamento, com opção de compra, ao final do contrato.

Inclui também as operações de arrendamento dos bens e serviços exceto veículos automotores que prevejam o pagamento das parcelas através de consignação em folha de pagamento.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas equivalentes aos encargos financeiros constantes do contrato (prefixadas, pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes e em outros indexadores).

p) Desconto de cheques

Operações de crédito para adiantamento de recursos às pessoas físicas com base em fluxo de caixa futuro vinculado a cheques custodiados. Devem ser consideradas apenas as operações pactuadas com taxas prefixadas. Para essa modalidade deve-se informar a taxa efetiva de juros.

q) Outros créditos livres

Devem ser classificadas nessa modalidade as operações de crédito com recursos livres contratadas por pessoas físicas que integrem a conta “Classificação da Carteira de Créditos” do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, código 3.1.0.00.00-0, e que não sejam passíveis de enquadramento em nenhuma das modalidades relacionadas na tabela 5.2 desse manual, dentre elas:

1. Os valores correspondentes a adiantamentos a depositantes, destinados ao financiamento de saldos negativos de conta corrente de titularidade de pessoa física ou de saldos utilizados além do limite nas operações de cheque especial;
2. Os valores dos empréstimos correspondentes às operações de penhor.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, com taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes, em moeda estrangeira e em outros indexadores.

7.2 Modalidades com recursos direcionados

Operações de crédito contratadas com recursos ou com taxas de juros estabelecidos na legislação ou na regulamentação vigente, destinadas, basicamente, aos setores rural, habitacional e de infra-estrutura.

As operações de crédito cuja origem dos recursos seja partilhada entre captações no mercado e fontes específicas para crédito direcionado devem ser classificadas como créditos direcionados.

Para as operações classificadas no encargo pós-fixado referenciado em outros indexadores é dispensado o envio das informações sobre taxas médias, mínima e máxima.

As informações a serem prestadas pelo BNDES devem abranger as operações lançadas na conta Classificação da Carteira de Créditos, código 3.1.0.00.00-0, do Cosif. As informações referentes às operações de crédito com recursos do BNDES, contratadas de forma indireta por intermédio das instituições financeiras credenciadas, por meio de repasses, devem ser informadas pelas respectivas instituições.

Modalidades de crédito com recursos direcionados:

a) Crédito rural controlado

Devem ser informadas na modalidade, desdobradas nos segmentos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas, as operações de crédito rural controlado, definidas nos termos do Manual de Crédito Rural (MCR). Devem ser informadas também nessa modalidade as operações de crédito rural relacionadas com os fundos constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, desde que elas integrem a conta Classificação da Carteira de Créditos, código 3.1.0.00.00-0, do Cosif da instituição financeira.

As operações com recursos do BNDES direcionadas ao setor rural devem ser classificadas em uma das modalidades relacionadas com o BNDES listadas neste manual, conforme o caso.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, pós-fixadas referenciadas em TJLP, em TR e em outros indexadores.

b) Financiamento habitacional

Devem ser informadas na modalidade as operações de crédito a pessoas jurídicas relacionadas com a exigibilidade de direcionamento a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea “a” do regulamento anexo à Resolução nº 3.347, de 2006, assim como as relacionadas com recursos de origem orçamentária ou de fundos e/ou programas governamentais.

Para efeito das informações a que se refere esse manual, devem ser considerados apenas os montantes efetivamente disponibilizados para os tomadores, não incluindo recursos a liberar.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, pós-fixadas referenciadas em TR e em outros indexadores.

c) Financiamento habitacional para aquisição ou construção de residências

Devem ser informadas na modalidade, as operações de crédito a pessoas físicas para aquisição ou construção de imóveis residenciais relacionadas com a exigibilidade de direcionamento a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea “a” do regulamento anexo à Resolução nº 3.347, de 2006, assim como as relacionadas com recursos de origem orçamentária ou de fundos e/ou programas governamentais.

Para efeito das informações a que se refere esse manual, devem ser considerados apenas os montantes efetivamente disponibilizados para os tomadores, não incluindo recursos a liberar.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, pós-fixadas referenciadas em TR e em outros indexadores.

d) Capital de giro com recursos do BNDES

Devem ser informadas na modalidade, desdobradas nos segmentos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas, as operações de capital de giro e de financiamentos a exportações, vinculadas a recursos dos programas do BNDES, inclusive as realizadas com o Cartão BNDES. Quando a operação possuir destinação passível de enquadramento em mais de uma modalidade, deve-se classificar toda a operação naquela que for predominante.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, pós-fixadas referenciadas em TJLP, em moeda estrangeira e em outros indexadores.

e) Financiamento de investimentos com recursos do BNDES

Devem ser informadas na modalidade, desdobradas nos segmentos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas, os financiamentos de investimentos vinculados a recursos dos programas do BNDES, inclusive as realizadas com o Cartão BNDES. Quando a operação possuir destinação passível de enquadramento em mais de uma modalidade, deve-se classificar toda a operação naquela que for predominante.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, pós-fixadas referenciadas em TJLP, em moeda estrangeira e em outros indexadores.

f) Financiamento agroindustrial com recursos do BNDES

Devem ser informadas na modalidade, desdobradas nos segmentos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas, os financiamentos agroindustriais para capital de giro e/ou investimento vinculados a recursos dos programas do BNDES, inclusive as realizadas com o Cartão BNDES. Quando a operação possuir destinação passível de enquadramento em mais de uma modalidade, deve-se classificar toda a operação naquela que for predominante.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, pós-fixadas referenciadas em TJLP, em moeda estrangeira e em outros indexadores.

g) Microcrédito – consumo

Devem ser informadas na modalidade as operações de microcrédito para consumo contratadas com recursos captados com depósitos a vista, nos termos definidos pela Resolução nº 3.422, de 30 de novembro de 2006.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas.

h) Microcrédito – microempreendedor

Devem ser informadas na modalidade as operações de microcrédito para microempreendedores contratadas com recursos captados com depósitos a vista, nos termos definidos pela Resolução nº 3.422, de 2006. As operações de microcrédito para pessoas jurídicas, nos termos dos incisos II e IV, do art.2º da Resolução nº 3.422, de 2006, devem ser incluídas nessa modalidade.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas.

i) Microcrédito – consignado

Devem ser informadas na modalidade as operações de microcrédito com retenção de parte do salário do contratante para o pagamento das parcelas do empréstimo – desconto em folha de pagamento – contratadas com recursos captados com depósitos a vista, nos termos definidos pela Resolução nº 3.422, de 2006.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas.

j) Outros créditos direcionados

Devem ser informadas na modalidade as operações de crédito habitacional para pessoas físicas relacionadas com a exigibilidade de direcionamento a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea “a” do regulamento anexo à Resolução nº 3.347, de 2006, exceto aqueles relacionados com aquisição e construção de residências, assim como as operações de crédito direcionado que não se enquadrem nas modalidades listadas anteriormente.

As operações classificadas nessa modalidade estão dispensadas do envio de informações sobre taxas médias, mínima e máxima.

Devem ser consideradas as operações pactuadas com taxas prefixadas, pós-fixadas referenciadas em TJLP, em TR, em moeda estrangeira e em outros indexadores.

8. Considerações finais

Sendo necessária a retificação de informações para determinada data-base, a instituição financeira deve enviar o lote completo com as respectivas alterações em substituição ao original.

Para efeito de arredondamento dos valores a serem informados, com o número de casas decimais definido no leiaute de envio das informações, deve ser observada a Norma NBR 5.891, de dezembro de 1977, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).